



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.829.744 - SP (2019/0227460-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MARCO AURELIO GARCIA
ADVOGADOS : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO - DF011830
LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO - SP069991
ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605
DANIELA MARINHO SCABBIA CURY - SP238821
RECORRENTE : EDUARDO HORLE BARCELLOS
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO - SP124445
JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK - SP246707
JESSICA DIEDO SCARTEZINI - SP351175
HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677
RECORRENTE : RONILSON BEZERRA RODRIGUES
ADVOGADOS : RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195
MÁRCIO ROBERTO HASSON SAYEG - SP299945
GABRIEL BELLOTTI CARVALHO - SP423490
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : RONILSON BEZERRA RODRIGUES
ADVOGADOS : RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195
GABRIEL BELLOTTI CARVALHO - SP423490
AGRAVANTE : FABIO CAMARGO REMESSO
ADVOGADOS : FLÁVIO TORRES - SP204623
VICTOR RIBEIRO FERREIRA - DF024959
DAVI GEBARA NETO - SP249618
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS E AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. OPERAÇÃO NECATOR. CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS COMETIDOS EM CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL POR PARTICULARES E AGENTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (MÁFIA DO ISS). CONTRARIEDADE AOS ARTS. 41, 76, CAPUT, II E III, 78, II, B E C, 283, 381, III, 387, II E III, 396-A, 397, 564, CAPUT, I, E 593 DO CPP, 1º, 18, I, 33, 59, 60 E 69 DO CP, 1º DA LEI N. 9.613/1998, 4º, I, II, III E IV, DA LEI N. 12.850/2013, E À SÚMULA 718/STF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 83 E 617 DO CPP E 71 DO CP. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. A decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais (EAREsp n. 746.775/PR, Relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018).
2. É inviável conhecer do agravo em recurso especial que deixa de impugnar, de maneira específica, um dos fundamentos suficientes da decisão agravada (art. 932, III, do CPC/2015).
3. É desnecessária e inútil a interposição de agravo contra a decisão de admissão parcial do recurso especial. Afinal, o juízo de admissibilidade desse recurso de natureza extraordinária está sujeito a duplo controle, e a aferição da regularidade formal do apelo extremo feita pelo Tribunal a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quo não vincula o Superior Tribunal de Justiça. Respeitados os limites legais, haverá nova análise quanto à admissibilidade recursal, mesmo quanto à parte inadmitida na origem.

4. A conexão instrumental, prevista no art. 76, III, do Código de Processo Penal, via de regra, não determina competência de modo absoluto nem impõe a reunião de processos. A definição de apreciação dos feitos pelo mesmo juízo e a união das persecuções penais devem ser analisadas de acordo com cada situação concreta.

5. Nas hipóteses de crimes de lavagem de capitais, há legislação especial que dispõe sobre a autonomia do processamento e do julgamento dos crimes da Lei n. 9.613/1998, e das infrações que os antecedem. Cabe ao juízo competente para apreciar os crimes de lavagem de dinheiro, decidir a respeito da união dos processos (art. 2º, II, do referido diploma legal), examinando caso a caso, com objetivo de otimizar a entrega da prestação jurisdicional. No ponto, aplicável a Súmula 7/STJ.

6. No julgamento do RHC n. 93.268/SP, a Sexta Turma não disse que estava estabelecida a competência da 21ª Vara Criminal de São Paulo para processar e julgar todos os crimes cometidos pelo grupo de pessoas envolvidas na chamada *Máfia dos Fiscais*, pois esse Juízo já teria apreciado os crimes antecedentes. Além disso, incide, no caso, a Súmula 235/STJ, segundo a qual *a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado*.

7. O advento de sentença condenatória fulmina a tese de inépcia da denúncia. Não se pode falar em ausência de aptidão da peça acusatória nos casos em que os elementos carreados aos autos autorizam a prolação de condenação. Precedentes.

8. Diz a jurisprudência que *o processo e julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro independem do processo e do julgamento das infrações penais antecedentes, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei n. 9.613/1998* (AgRg no HC n. 497.486/ES, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 22/8/2019). Afinal, *o crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, tipificado no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, constitui crime autônomo em relação às infrações antecedentes, não configurando, como pretende a defesa, mera conduta acessória ou post factum não punível* (AgRg no HC n. 487.492/PR, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 4/6/2019). Nessa linha, da Sexta Turma, por exemplo, este julgado: RHC n. 94.233/RN, Ministro Nefi Cordeiro, DJe 3/9/2018.

9. Caso em que o Tribunal estadual, após a profunda análise do conjunto fático-probatório dos autos, chegou à conclusão de que ficou, sim, demonstrada a ocorrência de crimes antecedentes. No ponto, incide a Súmula 7/STJ.

10. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, ante a ausência de previsão na lei de rígidos esquemas matemáticos ou de regras absolutamente objetivas para tanto, cabendo às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas, que devem ser mantidas, desde que os critérios empregados não apresentem discrepâncias e desproporcionalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. Não viola os arts. 59 do Código Penal e 387, II e III, do Código de Processo Penal decisão que, atenta à culpabilidade do agente, às circunstâncias do caso e às consequências dos crimes, motiva, de forma concreta, a exasperação da pena-base.
12. A motivação da fixação da pena-base acima do mínimo legal, mesmo se for descrita igualmente em relação a todos os apenados, não é genérica por si só. É geral quando os elementos utilizados para exacerbar a pena-base são iguais para todos os apenados, sendo desnecessário repeti-los.
13. Inviável verificar a alegada violação do art. 71 do Código Penal e a ocorrência de divergência jurisprudencial quanto à aplicação da tese de crime único, pois o Tribunal *a quo* reconheceu a presença dos requisitos da continuidade delitiva. Assim, a pretensão esbarra no reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
14. Viola o art. 593 do Código de Processo Penal o conhecimento de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, se as razões recursais são apresentadas fora do prazo estabelecido no art. 600 do mesmo diploma legal.
15. Reconhecida a intempestividade do recurso, deve ser desconsiderado o aumento de pena decorrente do seu provimento, pelo concurso material, cujo exame da contrariedade (art. 69 do CP) e da divergência jurisprudencial fica prejudicado.
16. Há falta de prequestionamento em relação aos arts. 83, 564 e 617 do Código de Processo Penal (competência pela prevenção), temas acerca dos quais não houve expressa deliberação no Tribunal de origem (Súmulas 282 e 356/STF).
17. A motivação referente às teses deduzidas na resposta preliminar deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação, evitando-se juízo antecipado da causa. Acórdão recorrido em harmonia com a diretriz jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83/STJ).
18. Se as teses suscitadas pela defesa, na resposta à acusação, foram minuciosamente tratadas pela Corte estadual, afasta-se qualquer pretensão de anular a decisão que recebeu a denúncia, pois não há que se declarar nulidade se não houve prejuízo.
19. É inviável a execução provisória da pena pelo mero esgotamento da jurisdição ordinária.
20. É inviável apreciar a tese de violação do art. 18 do Código Penal, fundada no argumento de que inexistiria o elemento subjetivo do tipo (dolo) para caracterizar o crime de lavagem de capitais, em razão da impossibilidade de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).
21. *A redução de pena decorrente da delação depende da real eficácia das informações para a desarticulação da organização criminosa e identificação dos envolvidos. Se as instâncias ordinárias, com base no conjunto fático-probatório, concluíram pela incidência da minorante da colaboração premiada no patamar de 1/2 [ou no caso, 1/3], não cabe, nesta via, rever o referido entendimento, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ (EDcl no AgRg no REsp n. 1.778.533/SP, Ministro Nefi*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cordeiro, Sexta Turma, DJe 11/11/2019).

22. Agravos de Fábio Camargo Remesso e de Ronilson Bezerra Rodrigues não conhecidos. Recurso especial de Eduardo Horle Barcellos conhecido em parte e, nessa extensão, improvido. Recursos especiais de Ronilson Bezerra Rodrigues e de Marco Aurélio Garcia parcialmente conhecidos e, no ponto, providos em parte para, dando pela intempestividade da apelação do Ministério Público, afastar o concurso material reconhecido pelo Tribunal local no acórdão recorrido. Fica restabelecida a pena de ambos recorrentes em 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais 33 dias-multa, como aplicada na sentença; cassando-se o início da execução da reprimenda de Marco Aurélio Garcia, decisão estendida, de ofício, a Fábio Camargo Remesso e a Ronilson Bezerra Rodrigues.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos agravos de Fábio Camargo Remesso e de Ronilson Bezerra Rodrigues; conhecer em parte do recurso especial de Eduardo Horle Barcellos e, nessa extensão, negar-lhe provimento; e conhecer em parte dos recursos especiais de Ronilson Bezerra Rodrigues e de Marco Aurélio Garcia e, nesse ponto, dar-lhes parcial provimento, com extensão de seus efeitos, de ofício, apenas no que se refere à cassação do início da execução da reprimenda, a Fábio Camargo Remesso e a Ronilson Bezerra Rodrigues nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentaram oralmente o Dr. Gustavo Henrique R Ivahy Badaró pelo recorrente Eduardo Horle Barcellos e o Dr. Eduardo de Vilhena Toledo pelo recorrente Marco Aurélio Garcia.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.829.744 - SP (2019/0227460-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: No âmbito da chamada *Operação Necator* e do Procedimento Investigatório Criminal n. 15/2014, do Grupo Especial de Repressão aos Delitos Econômicos – GEDEC, que deram ensejo ao Processo n. 0032270-05.2015.8.26.0050, e por haverem infringido o art. 1º, V, da Lei n. 9.613/1998, **Eduardo Horle Barcellos, Fábio Camargo Remesso, Ronilson Bezerra Rodrigues, Marco Aurélio Garcia e Rodrigo Camargo Remesso** foram condenados pelo Juízo de Direito da 25ª Vara Criminal da comarca de São Paulo, nestes termos, em resumo:

Rodrigo Camargo Remesso, por 35 condutas, praticadas em continuidade delitiva, observadas a confissão espontânea e a colaboração premiada, a 8 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, mais 20 dias-multa;

Ronilson Bezerra Rodrigues, por 35 condutas, praticadas em continuidade delitiva, e **Marco Aurélio Garcia**, por 11, também em continuidade, a 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais 33 dias-multa;

Fábio Camargo Remesso e Eduardo Horle Barcellos, a 6 anos de reclusão, o primeiro em regime inicial fechado; e o segundo, em razão da colaboração premiada, no aberto, mais 20 dias-multa. Para todos, o dia-multa unitário foi fixado em 1 salário-mínimo e o recurso em liberdade foi permitido.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, na sessão de 27/11/2018, proferiu decisão e, levantando o sigilo do feito, rejeitou as preliminares suscitadas nos apelos e negou provimento à apelação de **Fábio**. Também negou provimento ao recurso ministerial em relação ao pedido de condenação, mantendo a absolvição de Cassiana Manhães Alves (ou Alves Manhães); deu parcial provimento à apelação do **Ministério Público** para exasperação das penas de **Ronilson** e de **Marco Aurélio** a 16 anos de reclusão, em regime fechado, mais 53 dias-multa, unitariamente fixados em 1 salário-mínimo; deu parcial provimento à apelação de **Eduardo** para redução de suas penas a 4 anos de reclusão, em regime aberto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituída por prestação de serviços à comunidade, cumulados com pagamento de 10 dias-multa, mais pena pecuniária de 13 dias-multa, unitariamente fixados em 1 salário-mínimo e de **Rodrigo**, para redução de suas penas a 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade cumulada com 10 dias-multa, além de 6 dias-multa, unitariamente fixado em meio salário mínimo.

Opostos embargos de declaração pelos réus, esses foram parcialmente acolhidos, porém, sem nenhum efeito modificativo (fls. 4.285/4.302). Além disso, foi determinada a imediata expedição de mandado de prisão contra os que foram condenados a cumprir pena em regime inicial fechado.

Em razão disso, foram impetrados aqui vários *habeas corpus*, entre os quais os HCs n. 491.271/SP, n. 492.527/SP, n. 494.491/SP.

Em meados de fevereiro deste ano, concedi medida liminar para suspender a execução provisória da pena de **Fábio Camargo Remesso**, até o julgamento do recurso especial interposto contra o acórdão da apelação; e para suspender a execução provisória da pena de **Marco Aurélio Garcia** até o julgamento do mérito do HC n. 492.527/SP (decisão cujos efeitos estendi a **Ronilson Bezerra Rodrigues**).

A condenação em relação a **Rodrigo Camargo Remesso** transitou em julgado, porquanto não houve recurso do acórdão da apelação.

Foram interpostos quatro recursos especiais na origem. O de **Fábio Camargo Remesso** (fls. 4.328/4.336) não foi admitido (fls. 4.747/4.748). O de **Marco Aurélio Garcia** (fls. 4.337/4.458) foi parcialmente admitido (fls. 4.749/4.750). O de **Eduardo Horle Barcellos** (fls. 4.498/4.568) e o de **Ronilson Bezerra Rodrigues** (fls. 4.663/4.695), também (fls. 4.742/4.743 e fls. 4.755/4.756).

Ainda foram interpostos agravos por **Fábio** (fls. 4.764/4.774) e por **Ronilson** (fls. 4.828/4.841), além dos recursos extraordinários e o novo agravo de **Ronilson** (fls. 4.903/4.913).

O Ministério Público Federal emitiu parecer de acordo com esta ementa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 4.924/4.925):

RECURSOS ESPECIAIS E AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. OPERAÇÃO “NECATOR”. CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITALS COMETIDOS EM CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL POR PARTICULARES E AGENTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (“MÁFIA DO ISS”). CONTRARIEDADE AOS ARTS. 41, 76, *CAPUT*, II E III, 78, II, “B” E “C”, 283, 381, III, 387, II E III, 396-A, 397, 564, *CAPUT*, I, E 593 DO CPP, 1º, 18, I, 33, 59, 60 E 69 DO CP, 1º DA LEI N. 9.613/98, 4º, I, II, III E IV, DA LEI N. 12.850/2013, E À SÚMULA 718/STF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 83 E 617 DO CPP E 71 DO CP. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. É inviável o conhecimento de agravo em recurso especial que deixa de impugnar, de maneira específica, um dos fundamentos suficientes da decisão agravada. Inteligência do art. 932, inciso III, do CPC/2015. Súmulas 182/STJ e 287/STF. Tese reafirmada pela Corte Especial do STJ (EARESP n. 746.775).

2. Não se conhece de agravo manejado em face de decisão que admite, em parte, recurso especial, pois, em decorrência de seu efeito translativo, que não gera vinculação à instância superior, e do duplo controle de admissibilidade do recurso especial, não advirá nenhum prejuízo ao recorrente, sendo desnecessária e inútil a interposição.

3. A conexão instrumental, prevista no art. 76, III, do CPP, via de regra, não determina competência de modo absoluto, nem impõe a reunião de processos. A definição de apreciação dos feitos pelo mesmo juízo, bem como a união das persecuções penais, deve ser analisada de acordo com cada caso concreto.

4. Nas hipóteses de crimes de lavagem de capitais há legislação especial que dispõe sobre a autonomia do processamento e julgamento dos crimes da Lei n. 9.613/98 e as infrações que os antecedem. Cabe ao juízo competente para apreciar os crimes de lavagem de dinheiro decidir a respeito da união dos processos (art. 2º, II), que deve ser examinada caso a caso, com objetivo de otimizar a entrega da prestação jurisdicional.

5. Não é inepta a denúncia que, com base em elementos indiciários, narra a conduta delitiva dos acusados, com todas as circunstâncias pertinentes aos crimes imputados, atendendo aos requisitos do art. 41 do CPP, e permitindo o regular exercício do contraditório e da ampla defesa.

6. Se a denúncia narra condutas que se coadunam com os tipos previstos na Lei n. 9.613/98, apontando que os agentes se associaram com objetivo de ocultar e dissimular a origem ilícita de capitais, não há que se falar em inépcia da peça acusatória e em falta de justa causa para a ação penal.

7. O processo e julgamento dos crimes de lavagem de capitais independem de processo e julgamento pertinente aos crimes antecedentes (art. 2º, II, da Lei n. 9.613/98), pois basta que a denúncia seja instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente (art. 2º, § 1º, da Lei n. 9.613/98).

8. Não viola os arts. 59 do CP e 387, II e III, do CPP decisão que, atenta à culpabilidade do agente, às circunstâncias do caso, e às consequências



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos crimes, motiva de forma concreta a exasperação da pena-base.

9. A motivação da fixação da pena-base acima do mínimo legal, mesmo se for descrita igualmente em relação a todos os apenados, não é genérica, por si só. É geral quando os elementos utilizados para exacerbar a pena-base são iguais para todos os apenados, sendo desnecessário repeti-los.

10. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial porquanto o Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para tanto, cabendo às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas, que devem ser mantidas, desde que os critérios empregados não apresentem discrepâncias e desproporcionalidade.

11. Inviável verificar a alegada violação ao art. 71 do CP e a ocorrência de divergência jurisprudencial, quanto à aplicação da tese de crime único, se o Tribunal deixou consignado que foram praticados diversos delitos de lavagem de capitais, em contextos fáticos distintos, pois, para concluir de forma diversa, necessário seria o revolvimento do conjunto de fatos e provas, que é inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).

12. Viola o art. 593 do CPP o conhecimento de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, se as razões recursais são apresentadas fora do prazo estabelecido no art. 600 do CPP.

Reconhecida a intempestividade do recurso, deve ser desconsiderado o aumento de pena decorrente do seu provimento, pelo concurso material, cujo exame da contrariedade (art. 69 do CP) e da divergência jurisprudencial fica prejudicado.

13. A falta de pré-questionamento em relação aos arts. 83, 564 e 617 do CPP (competência pela prevenção), que não foi objeto de expressa deliberação no Tribunal a quo, faz incidir as Súmulas 282 e 356/STF.

14. A motivação referente às teses deduzidas na resposta preliminar deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação, evitando-se juízo antecipado da causa. A motivação exaustiva é exigida apenas para os casos de rejeição da denúncia; já nos casos de recebimento, é suficiente a motivação sucinta, pois prevalece, nesse momento, o princípio do *in dubio pro societate*. Decisão colegiada em harmonia com a diretriz jurisprudencial dessa Corte Superior. Súmula 83/STJ.

15. Se as teses suscitadas pela defesa, na resposta à acusação, foram minuciosamente tratadas pela Corte estadual, afasta-se qualquer pretensão de anular a decisão que recebeu a denúncia, pois não há que se declarar nulidade se não houve prejuízo.

16. Não há contrariedade ao art. 283 do CPP e negativa de vigência ao art. 617 do CPP na determinação da execução imediata da pena no âmbito do Tribunal inferior, após o exaurimento das instâncias ordinárias, mesmo na pendência de recursos de natureza excepcional e sem requerimento do Ministério Público, pois tanto o STF quanto o STJ já decidiram que referidos recursos não têm efeito suspensivo. Súmula 83/STJ.

17. Não é possível apreciar a tese de violação ao art. 18 do CP, fundada no argumento de que inexistiria o elemento subjetivo do tipo (dolo) para caracterizar o crime de lavagem de capitais, haja vista a impossibilidade de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

18. Ao julgador, durante a persecução penal, incumbe analisar se no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordo de colaboração premiada são atendidos todos os requisitos legais, notadamente quanto à voluntariedade por parte do colaborador, podendo, em determinados casos, adequá-lo ao caso concreto, sem extrapolar os limites que lhe são impostos pelo sistema acusatório.

19. Firmados os limites do acordo, num segundo momento (por ocasião do julgamento e da validação dos benefícios entabulados), o julgador, além de considerar a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social dos fatos criminosos, deverá levar em conta os resultados obtidos em virtude do acordo, e dentro dos parâmetros legais negociados entre colaborador e Ministério Público, nos termos da legislação especial.

20. Não configura negativa de vigência ao art. 4º da Lei n. 12.850/2013 a redução da pena apenas em 1/3 (um terço), fundada na pequena efetividade e na relevância da colaboração premiada.

21. Parecer pelo: (i) não conhecimento dos agravos interpostos por FÁBIO CAMARGO REMESSO e RONILSON BEZERRA RODRIGUES; e (ii) parcial conhecimento dos recursos especiais interpostos por EDUARDO HORLE BARCELLOS, RONILSON BEZERRA RODRIGUES e MARCO AURÉLIO GARCIA e, nessa extensão, pelo parcial provimento dos recursos especiais interpostos por RONILSON BEZERRA RODRIGUES e MARCO AURÉLIO GARCIA, apenas quanto à contrariedade ao art. 593 do CPP. Prejudicada a análise do reconhecimento do concurso material (art. 69 do CP).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.829.744 - SP (2019/0227460-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Como visto no relatório e exposto pelo Subprocurador-Geral da República Nicolao Dino (fls. 4.927/4.928):

Trata-se de recursos especiais interpostos por MARCO AURÉLIO GARCIA (fls. 4.337/4.458), EDUARDO HORLE BARCELLOS (fls. 4.498/4.568) e RONILSON BEZERRA RODRIGUES (fls. 4.663/4.695), e de agravos em recursos especiais manejados por FÁBIO CAMARGO REMESSO (fls. 4.828/4.841) e RONILSON BEZERRA RODRIGUES (fls. 4.764/4.774).

Os recursos em análise são decorrentes de julgamento realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao apreciar apelações criminais interpostas em face de sentença prolatada pelo Juízo da 25ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, manteve a condenação dos recorrentes e alterou as penas aplicadas, nos seguintes termos:

- FÁBIO CAMARGO REMESSO – cumprimento de 6 (seis) anos de reclusão, em regime fechado, e do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pelo cometimento do crime de lavagem de dinheiro;

- RONILSON BEZERRA RODRIGUES e MARCO AURÉLIO GARCIA – individualmente, cumprimento de 16 (dezesesseis) anos de reclusão, em regime fechado, e do pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, cada qual no valor de 1 (um) salário-mínimo, pela prática de vários crimes de lavagem de dinheiro, em concurso material e continuidade delitiva; e

- EDUARDO HORLE BARCELLOS – cumprimento de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, substituídos por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 13 (treze) salários-mínimos, e do pagamento de mais 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime de lavagem de capitais.

A condenação é decorrente da ação penal originada da investigação denominada operação “Necator”, deflagrada para apurar a prática de crimes de lavagem de dinheiro, por associação criminosa, no período de 2010 a 2013. Os valores se referem a vantagens recebidas com o cometimento dos delitos de concussão e de corrupção ativa, nos procedimentos de obtenção de certificado de quitação de ISS de construtoras e incorporadores, para alcançar o “habite-se”.

Os fatos pelos quais os recorrentes foram condenados estão dentre os praticados pela associação criminosa conhecida como a “Máfia do ISS”, e foram encabeçados pelo réu RONILSON BEZERRA RODRIGUES, à época Subsecretário de Finanças do Município. Todos juntos, alguns atuando como auditores fiscais e outros como “testas de ferro”, com empresas de fachada, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade dos valores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta ainda o seguinte (fls. 4.929/4.932):

FÁBIO CAMARGO REMESSO interpôs recurso especial (fls. 4.324/4.396), com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, arguindo contrariedade aos arts. 381, III, e 387, III, do CPP, 33, 59 e 60 do CP, e à Súmula 718/STF, por entender que: (i) a pena teria sido aplicada de forma exacerbada e o regime prisional fixado de forma mais gravosa sem a devida fundamentação, e com base unicamente na gravidade abstrata do delito; (ii) não teria havido inovação nos embargos de declaração; (iii) não teria sido analisado o enunciado em referência; e (iv) teria sido aplicada a pena de 20 (vinte) dias- multa por equívoco, porquanto o mínimo legal seriam 10 (dez) dias-multa.

MARCO AURÉLIO GARCIA interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, arguindo:

(i) negativa de vigência ao art. 83 do CPP, por entender que o Juízo da 25ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP seria incompetente para apreciar e julgar a presente ação penal, pois as medidas cautelares e a ação principal referente aos crimes antecedentes cometidos pelos integrantes da chamada "Máfia dos Fiscais" tramitaram no Juízo da 21ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, e que, diante da prevenção, seria competente para apreciar e julgar os crimes de lavagem de capitais desta ação penal. Afirma, ainda, que essa Corte Superior teria reconhecido a competência daquele Juízo com relação a outra persecução penal referente ao citado esquema criminoso. Acrescenta, ademais, que o crime de lavagem de capitais não seria autônomo, podendo ser julgado em processos separados, mas não em juízos diferentes;

(ii) contrariedade aos arts. 396-A e 397 do CPP, ao argumento de que a decisão que analisou a resposta à acusação seria nula, por ausência de fundamentação;

(iii) violação dos arts. 59 do CP e 387, II, e III, do CPP, ao argumento de que a pena teria sido aplicada indevidamente de forma exacerbada, sem fundamentação e individualização;

(iv) contrariedade ao art. 593 do CPP, porque foi dado provimento ao recurso do Ministério Público, que teria sido interposto intempestivamente;

(v) negativa de vigência ao art. 71 do CP, ao argumento de que, no caso, os crimes teriam sido cometidos em continuidade delitiva, diante da unidade de desígnios, condições de tempo, lugar e modo;

(vi) violação do art. 1º da Lei n. 9.613/98 e negativa de vigência ao art. 617 do CPP, ao argumento de que as condutas atribuídas ao recorrente seriam atípicas, e o Tribunal de origem teria inovado na fundamentação para manter a condenação, em recurso exclusivo da defesa quanto a esse aspecto; e

(vii) contrariedade aos arts. 283 e 617 do CPP, por entender que a pena não poderia ser imediatamente executada, sem o trânsito em julgado da condenação, sem a presença dos requisitos da prisão cautelar, e sem requerimento do Ministério Público.

EDUARDO HORLE BARCELLOS, nas razões do especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, alega, em síntese:

(i) contrariedade aos arts. 76, caput, II e III, 78, II, "b" e "c", e 564, caput, I, do CPP, por entender que o processo é nulo, porque teria sido julgado por Juízo incompetente, nos termos do exposto no recurso de MARCO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AURÉLIO GARCIA;

(ii) violação dos art. 1º do CP e 1º da Lei nº 9.613/98, ao argumento de que não teria se configurado o crime de lavagem de capitais, porquanto não haveria delito antecedente, nem teria havido ocultação e dissimulação quanto ao flat;

(iii) violação do art. 18, I e parágrafo único, do CP, ao argumento de que, no caso, inexistiria o elemento subjetivo do tipo (dolo) para caracterizar o crime em questão;

(iv) violação do art. 59 do CP, ao argumento de que a pena-base teria sido aplicada com base em circunstâncias consideradas desfavoráveis mas referentes a outro crime, e sem fundamentação idônea; e

(v) violação do art. 4º, I, II, III e IV da Lei n. 12.850/2013, ao argumento de que realizou acordo de colaboração premiada, devendo sua pena ser mitigada em 2/3 (dois terços).

RONILSON BEZERRA RODRIGUES, nas razões do recurso especial, também interposto com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, alega:

(i) contrariedade ao art. 593 do CPP, pelos motivos deduzidos no recurso do corréu MARCO AURÉLIO GARCIA, porquanto o Tribunal de origem proveu apelação criminal interposta pelo Parquet estadual, que teria sido interposta intempestivamente;

(ii) contrariedade ao art. 41 do CPP, ao argumento de que a sentença não guardaria correlação com a denúncia;

(iii) contrariedade ao art. 76, III, do CPP, por entender que o processo é nulo, porque teria sido julgado por Juízo incompetente, ao argumento de que a ação principal referente aos crimes antecedentes cometidos pelos integrantes da chamada “Máfia dos Fiscais” tramitou no Juízo da 21ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, e que, diante da conexão instrumental, seria competente para apreciar e julgar os crimes de lavagem de capitais desta ação penal; essa Corte Superior teria reconhecido a competência daquele Juízo com relação a todas as persecuções penais referentes ao citado esquema criminoso; e no caso, teria havido apenas crime único de lavagem de capitais, que deve ser apreciado por aquele Juízo, pois fazia parte da imputação inaugural;

(iv) violação do art. 1º da Lei n. 9.613/98, ao argumento de que não teria se configurado o crime de lavagem de capitais, porquanto não haveria menção ou comprovação ao delito antecedente;

(v) violação do art. 59 do CP, ao argumento de que a pena teria sido aplicada sem a devida individualização; e

(vi) divergência jurisprudencial e contrariedade aos arts. 69 e 71 do CP, ao argumento de que, no caso, não haveria “sistemas de lavagem de capitais”, mas única conduta permanente, inexistindo configuração nem de concurso material nem de continuidade delitiva.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 4.628/4.636, 4.649/4.657 e 4.717/4.725), os recursos especiais de EDUARDO HORLE BARCELLOS, MARCO AURÉLIO GARCIA e RONILSON BEZERRA RODRIGUES foram admitidos em parte (fls. 4.742, 4.743, 4.749/4.751 e 4.754/4.856); e de FÁBIO CAMARGO REMESSO não foi admitido (fls. 4.747 e 4.748) pelo Tribunal de origem.

RONILSON BEZERRA RODRIGUES e FÁBIO CAMARGO REMESSO interpuseram agravos em recursos especiais, nos quais refutam a inadmissibilidade dos apelos excepcionais, e insistem no integral exame de mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fábio Camargo Remesso, em seu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal (fls. 4.328/4.336), alega violação dos arts. 381, III, e 387, III, do Código de Processo Penal, 33, 59 e 60 do Código Penal, e contrariedade à Súmula 718/STF, argumentando, em síntese, que a pena teria sido aplicada de forma exacerbada e o regime prisional fixado de forma mais gravosa sem a devida fundamentação, com base unicamente na gravidade genérica do delito; que não teria havido inovação nos embargos de declaração; que haveria ocorrido omissão na análise do enunciado em referência; e que teria sido aplicada a pena de 20 dias-multa por equívoco, porquanto o mínimo legal seriam 10 dias-multa.

Diante da inadmissibilidade do recurso na origem (fls. 4.747/4.748), houve a interposição de agravo (fls. 4.828/4.841), insistindo no integral exame de mérito, seja porque se trata de mera questão de direito, não de análise de prova, seja porque todas as alegações de violação de dispositivo de lei federal teriam sido deduzidas *inteiramente conforme os requisitos legais* (fl. 4.832). A defesa procurou refutar o óbice da Súmula 7/STJ, mas deixou de atacar fundamento suficiente para manutenção do juízo de inadmissibilidade proferido na origem, pela incidência da Súmula 284/STF.

Ora, tal decisão não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em **todos os seus fundamentos** (EAREsp n. 831.326/SP, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018), inclusive de forma específica, **suficiente** e pormenorizada (AgRg no AREsp n. 1.234.909/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/4/2018).

No caso, a defesa, ao rechaçar a incidência da Súmula 7/STJ, **deduziu alegações genéricas**; não elencou argumentos concretos capazes de demonstrar que a tese veiculada no recurso especial dispensaria o exame de matéria de prova.

Confira-se (fl. 4.832):

Ao contrário do argumentado na r. decisão que negou seguimento ao recurso especial manejado pelo ora agravante, o reexame de provas é absolutamente desnecessário para que se conheça das questões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ventiladas no apelo extremo.

A questão federal está bem delineada na petição de recurso especial, não havendo qualquer motivo razoável para impedir seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça.

Todas as alegações de violação a dispositivo de lei federal, foram deduzidos de modo inteiramente conforme os requisitos legais [...]

A defesa não impugnou, de forma suficiente, a incidência da Súmula 284/STF.

Veja-se que, ao aplicar o citado enunciado sumular, a Corte de origem assentou que o reclamo não atacou os argumentos do acórdão hostilizado (fl. 4.747).

Tal conclusão só poderia ser infirmada mediante o cotejo entre os fundamentos do acórdão atacado e as razões do recurso especial, o que não se verifica nas razões do agravo, como se viu acima.

Logo, o agravo ostenta impugnação deficiente, sendo inapto a desconstituir a decisão agravada. Não conheço do agravo em recurso especial interposto por **Fábio Camargo Remesso**.

Diante da inadmissão do agravo, não há como conhecer das teses suscitadas no recurso especial.

Nem sequer pesa em seu favor a argumentação trazida posteriormente, com a petição de juntada do substabelecimento e de inscrição para sustentação oral (Petição n. 23.263/2020 - fls. 5.001/5.003), dizendo que, no texto do interrogatório, houve o destaque de trechos em que fulano de tal afasta a participação do agravante na operação ilícita, bem como de que não se tem certeza jurídica sobre a proveniência dos valores, direta ou indiretamente, de infração penal. É certo que o recurso do agravante é deficiente, incide, na espécie, a Súmula 284/STF.

O agravo de **Ronilson Bezerra Rodrigues** também não merece ser conhecido, por não ter nenhuma utilidade. É que, como bem lembrado pelo parecerista, embora o recurso especial dele tenha sido *admitido apenas em parte pelo Tribunal a quo, da decisão não advirá prejuízo ao recorrente, pois, neste grau de jurisdição, e respeitados os limites legais, haverá nova análise quanto à*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade recursal. Logo, [...] inexistente interesse de agir quanto ao juízo de admissibilidade (fl. 4.933).

Quanto ao recurso especial dele, merece prosperar, mas apenas em parte. Vejamos.

A alegação de **Ronilson** é de contrariedade aos arts. 41, 76, III, e 593 do Código de Processo Penal; de violação dos arts. 1º da Lei n. 9.613/1998 e 59 do Código Penal e de divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 69 e 71 do Código Penal.

Sustenta que teria sido violado o art. 76, III, do Código de Processo Penal, pois a ação principal, referente aos crimes antecedentes cometidos pelos integrantes da chamada *Máfia dos Fiscais do ISS*, tramitou no Juízo da 21ª Vara Criminal da comarca de São Paulo/SP e, diante da conexão instrumental, esse Juízo seria competente para apreciar e julgar os crimes de lavagem de capitais desta ação penal.

Para o recorrente, o Superior Tribunal de Justiça teria reconhecido a competência do Juízo da 21ª Vara Criminal para todas as perseguições penais referentes ao citado esquema criminoso. E, como no caso, houve apenas crime único de lavagem de capitais, este deveria haver sido apreciado por aquele Juízo, pois fazia parte da imputação inaugural.

O Tribunal *a quo* afastou essa preliminar, expondo o seguinte (fls. 4.084/4.086 – grifo nosso):

[...] o Órgão Especial desta Corte de Justiça declarou a competência da 25ª VC da capital no procedimento n. 0055382-56.2015.8.26.0000 (apenso ao 2º volume), que **transitou em julgado** [...].

Lembre-se, ainda, que uma decisão a respeito, estabelecendo a competência para questões urgentes, foi proferida em 21 de setembro de 2015 (fls. 1425/1426) e a denúncia recebida dias depois (fls. 1482/1484), ato ratificado pela autoridade competente (fls. 2009/2011) em decisão que não foi atacada no momento oportuno, **tornando tal questão preclusa**.

[...]

Alegando superveniência de fato novo, a combativa defesa de RONILSON insiste na nulidade da r. decisão aqui proferida por incompetência da 25ª Vara Criminal da Capital informando que a 6ª Turma do E. STJ determinou que todos os fatos relacionados à "Máfia do ISS" sejam analisadas na 21ª Vara Criminal e, noticiando ainda, sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação pela magistrada competente, repisa ocorrência de litispendência, ou *bis in idem*, reclamando, também, da dosimetria aqui empregada, já que a pena-base foi elevada em patamar superior ao escolhido na ação penal que correu perante a 21ª VC.

Naqueles autos, contudo, a litispendência foi reconhecida, mas não em relação aos atos praticados por RONILSON, já que lá outros foram analisados, e sim em relação a parte das condutas praticadas por RODRIGO e CASSIANA, que foram aqui analisadas.

A decisão proferida no E. STJ firmou a competência da 21ª VC para o julgamento da ação penal 0092097-44.2015.8.26.0050 que tramitava perante a 29ª VC, não desta (0032270-05.2015.8.26.0050), que correu perante a 25ª VC.

Em seu voto a E. Ministra Maria Thereza de Assis Moura explicou que: "A situação do evento penal em exame é, sem embargo, dependente daquela discutida no âmbito da ação penal 'principal', sobretudo porque **se discute neste processo a existência de uma associação estável** de fiscais da municipalidade que, em ação reiterada, estável e permanente, usavam do cargo para praticar crimes contra a Administração" (*sic*) (gn) e prossegue afirmando ser importante "**neste caso específico** em que a acusação chama a atenção para instrumentalização probatória, reunir as causas num mesmo foro de discussão, **evitando-se, assim, decisões absolutamente contraditórias**" (*sic*).

Pois bem, se naquele processo se discutia a existência de uma associação estável, não é o que ocorre no presente, que trata, apenas, da lavagem de dinheiro.

Lembre-se, ainda, que o art. 2º, inciso II, da Lei 9.613/98 prescreve que "O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei: (...) II - **independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes**, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento" e, portanto, a Lei consagrou a autonomia do crime de lavagem.

De fato, no RHC n. 93.268/SP, a Sexta Turma desta Corte resolveu, ante o reconhecimento da conexão probatória e instrumental como parte integrante da descrição acusatória feita contra Eduardo Horle Barcellos, firmar a competência da 21ª Vara Criminal de São Paulo para processar e julgar a ação penal que tramitava contra ele na 29ª Vara Criminal.

O ora recorrente chegou a postular ali a extensão dos efeitos do mencionado acórdão, alegando ser aplicável o art. 580 do Código de Processo Penal, porquanto fora denunciado no Processo n. 0092097-44.2015.8.26.0050, da 29ª Vara Criminal de São Paulo, também com base na prova oriunda do feito em curso na 21ª Vara Criminal de São Paulo (Processo n. 0068155-17.2014.8.26.0050), tido como o principal da conhecida *Operação Máfia*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos Fiscais.

A Ministra Maria Thereza de Assis Moura indeferiu a pretensão de extensão, dizendo que o então requerente não comprovara a existência de similitude de situações com relação a Eduardo Horle Barcellos, beneficiário do RHC n. 93.268/SP, notadamente porque a questão acerca da prevenção proposta no pedido reclamava um exame particularizado da denúncia e do andamento dos processos, o que, no caso, levaria ao reconhecimento da incidência da Súmula 235/STJ, segundo a qual *a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado*.

No caso em exame, a situação não é outra, também deve ser aplicada a Súmula 235/STJ. Inclusive porque, ao contrário do alegado, o Superior Tribunal de Justiça não disse que estava estabelecida a competência daquela Vara Criminal para processar e julgar todos os crimes cometidos por aquele grupo de pessoas envolvidas na chamada *Máfia dos Fiscais*, pois o Juízo já haveria apreciado os crimes antecedentes.

Bem observou o parecerista que, *tanto a reunião das ações, que implicaria no julgamento pelo mesmo Juízo, quanto a separação devem ser examinadas caso a caso, com objetivo de otimizar a entrega, com eficácia, da prestação jurisdicional [...]. No mais, para examinar se, na espécie, a prova dos crimes que foram julgados em referido Juízo levariam à alteração da competência, e se, no caso, teria se configurado apenas um crime de lavagem de capitais, de competência daquele Juízo, e que já estaria descrito na denúncia, seria necessário fazer incursão no contexto fático-probatório, que encontra óbice na Súmula 7/STJ (fls. 4.934/4.936).*

Alega o recorrente também violação do art. 41 do Código de Processo Penal, seja pela inépcia da denúncia, seja por ausência de correlação entre a denúncia e a sentença, pois a peça acusatória não teria indicado elementos mínimos quanto à prática do crime de lavagem de dinheiro nem feito referência a crime antecedente desencadeador dos delitos de lavagem, e a omissão não poderia ser suprida pela decisão condenatória.

Ocorre que a jurisprudência desta Corte diz que o advento de sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatória acaba por fulminar a tese de inépcia, pois o provimento da pretensão punitiva estatal denota a aptidão da inicial acusatória para inaugurar a ação penal, implementando-se a ampla defesa e o contraditório durante a instrução processual, que culmina na condenação lastreada no arcabouço probatório dos autos. Com efeito, não se pode falar em ausência de aptidão da denúncia nos casos em que os elementos carreados aos autos autorizam a prolação de condenação.

Nesse sentido, por exemplo: AgRg no AREsp n. 537.770/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/8/2015; AgRg no REsp n. 1.670.062/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/8/2017; e AgRg no REsp n. 1.797.895/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 1º/7/2019.

Mesmo que assim não fosse, a peça acusatória descreveu elementos suficientes para inaugurar a persecução penal. Novamente, valho-me das palavras do Subprocurador-Geral da República Nicolao Dino (fls. 4.938/4.939):

Na espécie, a peça acusatória descreve o essencial para configuração dos crimes em tela, e faz menção aos crimes antecedentes, não obstante o recorrente alegue o contrário. Conforme anteriormente transcrito, destaca que, no caso, os crimes antecedentes eram praticados por associação criminosa, que reiteradamente cometia delitos de “concussão e corrupção ativa contra construtoras e incorporadoras de imóveis que buscavam obter certificado de quitação de ISS para obtenção de ‘habite-se’”. Demais disso, dá ênfase à atuação de cada denunciado, e retrata o papel de cada um, sobretudo o de liderança do recorrente no suposto esquema de lavagem de capitais. Não se mostra em nada inepta e permitiu amplamente sua defesa, quanto ao seu envolvimento e à existência dos crimes antecedentes – que eram de seu conhecimento –, para configurar os delitos de lavagem de capitais. Demonstra que tinha plena consciência das transações ilícitas.

Portanto, diante do teor do acórdão impugnado, não há dúvida de que o a denúncia narra a ocorrência dos crimes antecedentes, que, ademais, foram objeto de outra ação penal perante outro Juízo, cuja defesa insiste em afirmar ser a competente para também apreciar e julgar os delitos de lavagem de capitais. Logo, a sentença guarda total correlação com a peça acusatória.

Também não procede a alegação do recorrente de contrariedade ao art. 1º da Lei n. 9.613/1998, pois seriam atípicas as condutas atribuídas a ele, uma vez que não há precisão quanto a valores e a crimes antecedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, nossa jurisprudência diz: *o processo e julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei n. 9.613/1998 (AgRg no HC n. 497.486/ES, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 22/8/2019). Afinal, o crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, tipificado no art. 1º da Lei n. 9.613/98, constitui crime autônomo em relação às infrações antecedentes, não configurando, como pretende a defesa, mera conduta acessória ou post factum não punível (AgRg no HC n. 487.492/PR, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 4/6/2019). Nessa linha, da Sexta Turma, por exemplo, este julgado: RHC n. 94.233/RN, Ministro Nefi Cordeiro, DJe 3/9/2018.*

Além disso, o recurso esbarra também no óbice da Súmula 7/STJ.

Com efeito, o Tribunal paulista, após a profunda análise do conjunto fático-probatório dos autos, chegou à conclusão de que ficou, sim, demonstrada a ocorrência de crimes antecedentes. Eis o que consta do acórdão recorrido (fls. 4.087/4.106):

Os crimes antecedentes, objeto de 15 ações penais como informado pelo GEDEC, decorrentes da "Operação Necator", algumas já concluídas como informou a combativa defesa de RONILSON que, inclusive, juntou a decisão a estes autos (fls. 3.512/3.928), são indiscutíveis e saltam nítidos dos procedimentos investigatórios criminais n. 3/13 e 15/14, bem como pelos depoimentos de testemunhas e, inclusive, de alguns dos réus.

Lembre-se que em delação premiada os corréus EDUARDO e RODRIGO confirmaram a existência de esquema de corrupção e concussão em desfavor de construtoras e incorporadoras de imóveis para a obtenção do certificado de quitação de ISS para consequente recebimento do "habite-se", entre outros.

Como bem explicado pelo culto magistrado monocrático, as condutas aqui praticadas são apenas parte das ações criminosas descobertas pela "Operação Necator" e cingem-se, repita-se, à lavagem de dinheiro que ocorreu por intermédio das empresas "Pedra Branca", "LZG", "Krominox", "Dalçoquio" e "Poffo", entre outras, bem como com a transferência de imóveis entre os réus, malgrado sem sua transcrição no registro de imóveis.

A materialidade é incontestável e vem comprovada por diversos documentos juntados aos autos, entre os quais destacam-se as notas fiscais da "Krominox" (2º e 3º apensos ao 1º volume), as transferências eletrônicas de fundos de RONILSON (fls. 777 e ss) para a "Golden" - R\$ 75.000,00 (fls. 778) e R\$ 80.000,00 (fls. 781), para LZG R\$ 95.000,00 (fls. 779), R\$ 80.000,00 (fls. 780) e "Poffo" - R\$ 84.465,00 (fls. 786), além dos depósitos feitos na conta corrente de CASSIANA nos valores de R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

65.000,00, R\$ 75.000,00, R\$ 35.000,00 e R\$ 70.000,00 (fls. 788) e em favor de "Pedra Branca" - R\$ 30.000,00 e R\$ 25.000,00 (790 e 791) e de RONILSON - R\$ 40.000,00, R\$ 35.000,00, 3 de R\$ 30.000,00 e outro de R\$ 38.000,00 (fls. 790 e 791).

Há, ainda, extratos da conta conjunta de RONILSON e CASSIANA (fls. 819/827) e da "Pedra Branca" (fls. 829/839) e cheques da "Krominox" para "Pedra Branca" - R\$ 102.296,50 (fls. 1014), R\$ 117.312,50 (fls. 1018), 2 de R\$ 117.312,50 (fls. 1024 e 1027), R\$ 56.310,00 (fls. 1021), 2 de R\$ 140.775,00 (fls. 1031 e 1034), R\$ 168.930,00 (fls. 1037), R\$ 82.588,00 (fls. 1039), R\$ 86.342,00 (fls. 1041), R\$ 75.080,00 (fls. 1043), R\$ 65.695,00 (fls. 1046), 2 de R\$ 84.465,00 (fls. 1048 e 1050) e R\$ 112.620,00 (fls. 1056).

Do talão fiscal eletrônico com as 53 notas fiscais emitidas pela "Pedra Branca", ainda, constata-se que 4 foram emitidas em nome de "Poffo", 4 para "Dalçóquio", 18 para "Companhia Mineração Serra Azul - Comisa" e a grande maioria, 24, para "Krominox", em valores equivalentes aos existentes nos extratos bancários (fls. 1213/1269).

A autoria, malgrado o esforço defensivo, salta por igual nítida nos autos, principalmente da prova colhida e armazenada nas mídias digitais juntadas aos autos.

[...]

Paula Sayuri [...] prestou detalhados esclarecimentos por quase 1 hora, tempo durante o qual explicou que recebeu o dinheiro (R\$ 10.000,00/mensais) por conta de trabalho extra que fazia para outros fiscais que não cumpriam suas metas, acreditando que o dinheiro era pago por eles, embora o recebesse em espécie de seu chefe e, justamente por tal fato, acabou sendo demitida a bem do serviço público [...]. Durante o relacionamento que teve com RONILSON, desde fevereiro ou março de 2012 até o dia em que ele foi preso, em 30 de março de 2013, ficou sabendo dos esquemas de corrupção implantados na repartição informando, ainda, que FÁBIO, no seu departamento, cobrava para não dar andamento a procedimentos até que os lançamentos fossem atingidos pela decadência [...]. Certa vez, inclusive, soube de uma reunião com EDUARDO na qual combinaram de pagar Vanessa, que teve um filho com Luís Alexandre, fiscal responsável por contatar empresas dispostas a entrarem no esquema de corrupção, e que ameaça denunciar o esquema, pois tinha uma gravação que incriminava todos. RONILSON lhe confidenciou, ainda, que usava a "Pedra Branca", que recebia correspondência no sala cedida por MARCO AURÉLIO, embora não houvesse qualquer funcionário, para a emissão de notas fiscais por serviços inexistentes. RONILSON nunca comentou que prestasse serviços de consultoria, mas sim que emitia as notas para encobertar o dinheiro da propina, falando que se descobrissem algo, ele teria as notas fiscais para comprovação da origem do dinheiro, embora soubesse que se pesquisassem a fundo, descobririam.

[...]

Ficou demonstrado, à sociedade, que RONILSON chefiava o esquema de recebimento de propinas à frente da subsecretaria de finanças do município e, com a participação de EDUARDO, seu "vizinho" de sala e FÁBIO, que trabalhava no mesmo prédio, além de outros auditores fiscais, praticou os crimes antecedentes que as combativas defesas insistem em negar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também não prospera a alegação de ofensa ao art. 59 do Código Penal, com o argumento de que não teriam sido observados critérios subjetivos, variáveis de réu para réu.

Com efeito, pela leitura do acórdão recorrido, é possível constatar que há conteúdo apto a autorizar o aumento da pena-base, que foi exasperada em razão da valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências dos crimes, revelando-se idônea e bem motivada a elevação acima do mínimo legal.

Confira-se este trecho do acórdão a respeito do tema (fls. 4.109/4.110):

[...]

A pena-base foi exasperada em razão das consequências dos crimes, praticados em detrimento da credibilidade pública das instituições do Estado, com grandes prejuízos às empresas, obrigadas a participarem do esquema de corrupção para subsistir no mercado e, ainda, em razão da deservoltura e organização do grupo, demonstrando periculosidade para a prática de crimes análogos, com nível de reprovação de suas condutas dentro de uma culpabilidade diferenciada, grau de lesividade social e econômica para todo o País, levando-se em conta o quanto deixou de ser investido em serviços públicos e motivação da economia, em face de uma pequena elite criminosa que assaltou o Estado.

[...] Lembre-se que o procedimento de dosimetria da pena envolve um acentuado grau de subjetividade do magistrado, cabendo ao juiz, na sua atividade de fixar o *quantum* da sanção, dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei, agir com certa discricionariedade, poder que embora esteja sujeito a controle por uma instância revisora, daí falar-se em um "processo de discricionariedade vinculada", como leciona Guilherme de Souza Nucci (Individualização da pena, RT, 2º ed., p. 146) não permite precisão matemática, embora deva respeito ao princípio da proporcionalidade.

Assim sendo, desde que o magistrado não tenha desbordado de um quadro de razoabilidade, há que se prestigiar a pena imposta na sentença, cabendo destacar que o juiz monocrático, diante do vínculo direto com as partes e, portanto, da proximidade com o fato, encontra-se em posição privilegiada para fixar a pena mais adequada.

Além disso, concordo com o parecerista, a motivação, *apesar de ter sido descrita em relação a todos os apenados, não é genérica, mas sim geral. Isso porque os fundamentos nela contidos dão conta de que referidas circunstâncias são idênticas para todos os acusados [...]. Se todos os elementos utilizados para exacerbar a pena-base são idôneos e iguais para todos os apenados, não há*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de meramente repeti-los (fl. 4.945).

Inexiste afronta ao mencionado dispositivo legal. Os elementos sopesados justificam o incremento da pena na primeira fase da dosimetria.

Sem razão o recorrente pela dita contrariedade ao art. 71 do Código Penal e pela divergência jurisprudencial. No caso, não há como reconhecer a ocorrência de apenas um único crime de lavagem de capitais.

O Tribunal paulista confirmou a existência de dois sistemas de lavagem de dinheiro, um mediante a aquisição de imóveis, outro mediante a simulação de prestação de serviços. E, relativamente a **Ronilson Bezerra Rodrigues**, ora recorrente, reconheceu a prática de 1 crime na primeira modalidade e 35 na segunda, expondo o seguinte quanto à configuração do crime continuado (fls. 4.111/4.112):

Considerando-se, então, que em cada um dos 2 sistemas houve a prática de diversas condutas, estas em continuidade delitiva, as penas de cada grupo de condutas, ou sistema de branqueamento, deve ser considerada, num primeiro momento segundo previsto no art. 71 do Código Penal [...].

RONILSON teve as penas fixadas no mesmo patamar no juízo *a quo* – 10 anos de reclusão, mais 33 dias-multa que, por conta de 35 simulações de prestação de serviços, fica mantida e, com o reconhecimento do concurso material entre elas e a aquisição de um imóvel [...]

Ora, já se sabe que a ocorrência de crime único, a configuração da continuidade delitiva entre as condutas ou a existência de concurso material de crimes são questões a serem analisadas caso a caso, a depender dos contornos da atividade criminosa, do *modus operandi* empregado, do tempo transcorrido entre os atos, das particularidades e dos desdobramentos de cada conduta no contexto da empreitada delitiva, considerada em seu todo.

Na espécie, o recorrente sustenta que os ditos valores ilícitos em posse dele *foram ocultados e dissimulados ao longo do tempo por uma única conduta individual e permanente* (fls. 4.688/4.689). Mas a Corte estadual afirmou, ao manter a sentença, a prática de inúmeros delitos em contextos fáticos diversos, inclusive sobre bens diferentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, tendo o Tribunal a quo reconhecido a presença dos requisitos da continuidade delitiva, a pretensão de reconhecimento de crime único é matéria que demanda reexame fático-probatório, vedado pela incidência do óbice da Súmula 7/STJ (AgInt no AREsp n. 1.131.196/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 11/5/2018).

Já no que se refere à contrariedade ao art. 593 do Código de Processo Penal, tem razão o recorrente.

Apesar de o recurso do Ministério Público ser intempestivo, foi apreciado e provido em parte pelo Tribunal local, o que deve ser afastado. Vale lembrar que o apelo do *Parquet* foi parcialmente provido para, reconhecendo o concurso material de crimes, exasperar as penas de **Ronilson** e de **Marco Aurélio Garcia** de 10 anos para 16 anos de reclusão, e de 33 para 53 dias-multa, unitariamente fixados em 1 salário mínimo.

Bom, a Corte estadual debateu a questão da tempestividade, afirmando o seguinte (fl. 4.300):

[...] depois de publicada a r. sentença, em 5/4/2017, já no dia seguinte, primeiro da contagem do prazo para interposição de recurso, os representantes do GEDEC manifestaram interesse em recorrer (fls. 2.830) e ainda que tenham feito as juntadas de suas razões, escritas em 11/4/2017 (fls. 2.832/2.838), não descumpriram nem o prazo próprio, nem o impróprio.

Tal circunstância – tempestividade, fica ainda mais clara com a certidão do trânsito em julgado para os demais réus, em relação aos quais o MP não se manifestou (fls. 2.839), aposta aos autos em 19/4/2017, um dia depois da devolução dos autos em cartório, como atestado à fls. 2.831.

Vejo a situação de outra maneira.

A sentença foi publicada em 5/4/2017 (fl. 2.892). Em 6/4/2017, o Promotor de Justiça após seu ciente e recebeu os autos, assim se manifestando (fl. 2.893):

MM. Juiz:

Ciente da r. decisão de fls. 2.798/2.828.

Desde já, apresento recurso de apelação em separado.

Ocorre que, embora os representantes do Ministério Público tenham



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elaborado as razões do recurso de apelação no dia 11/4/2017 (fls. 2.895/2.901), há certidão da Vara de origem dando conta de que os autos foram devolvidos ao cartório somente no dia 18/4/2017. Pela leitura da peça, não ocorreu protocolo anterior. Há, ainda, uma certidão datada de 19/4/2017, certificando que, em 10/4/2017, transitou em julgado a sentença para o Ministério Público em relação aos réus Fábio e Eduardo (fl. 2.902).

Quer dizer, quando os autos foram restituídos ao Juízo pelo *Parquet* local, já havia se escoado o prazo pertinente.

Para o parecerista, que reiterou a manifestação exarada no HC n. 494.491, ***o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público não poderia ser conhecido – muito menos provido para reconhecer a ocorrência de concurso material entre os crimes com agravamento da pena do paciente –, pois as razões recursais foram apresentadas fora do prazo estabelecido no art. 600 do CPP*** (fl. 4.948 – grifo nosso). Conforme a manifestação ministerial (fl. 4.948 – grifo nosso):

Sabe-se da orientação jurisprudencial em sentido contrário dessa Corte de Justiça quanto ao tema. De igual modo, não se desconhece o entendimento de que as razões apresentadas intempestivamente não devem ser desentranhadas dos autos, sendo a protocolização a destempo considerada mera irregularidade.

Todavia, este Órgão do Ministério Público Federal propõe nova reflexão sobre o tema.

Tratando-se de recurso manejado pela acusação, que não devolve toda a matéria ao segundo grau de jurisdição – tal como ocorre no caso de apelação interposta pela defesa –, e considerando-se que a apreciação do Tribunal está adstrita às razões do recurso, que são indispensáveis no caso de inconformismo manejado pelo Ministério Público – sob pena de incorrer em *reformatio in pejus* –, a apresentação fora do prazo legal equivale a ausência de razões, tornando inviável o exame da pretensão recursal.

Não se trata, pois, de mera irregularidade. O prazo do art. 600 do CPP deve ser preclusivo, não podendo oscilar ao talante das partes.

Ora, os autos foram recebidos pelo Ministério Público no dia 6/4/2017, dando início à contagem do prazo recursal, o qual teria se encerrado em 11/4/2017, mas a entrada do feito na origem data de 18/4/2017.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não consta dos autos nenhum pedido do Ministério Público, expondo que, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, as razões seriam apresentadas no Tribunal de Justiça.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 1.349.935/SE, representativo da controvérsia, fixou o entendimento de que *o termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão* (DJe 14/9/2017), que, na espécie, aconteceu dia 6/4/2017.

Já o termo final, no caso, deve ser considerado o dia 14/4/2017, quando escoado o prazo de 8 dias. Assim, naquela data, a sentença transitou em julgado para o Ministério Público em relação a todos os réus, não apenas quanto a Fábio e a Eduardo, como constou da certidão de fl. 2.902.

Dessa forma, no ponto, o recurso especial de **Ronilson Bezerra Rodrigues** deve prosperar, porque violado o art. 593 do Código de Processo Penal. Ficando, assim, prejudicada a análise da contrariedade e do dissídio jurisprudencial referente ao art. 69 do Código Penal.

Marco Aurélio Garcia, em seu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal (fls. 4.337/4.458), indica a negativa de vigência do art. 83 do Código de Processo Penal.

Para tanto, alega que *o referido dispositivo legal estabelece efetiva regra de fixação de competência, de conformidade com sistema infraconstitucional de repartição da jurisdição, concretizando, nesse nível, uma das mais preciosas garantias do modelo acusatório, que é o princípio do juiz natural, com sede, inclusive, na Carta Política* (fl. 4.348).

Argumenta que o presente processo é fruto de um mesmo procedimento de investigação criminal conduzido pelo Ministério Público de São Paulo, conhecido como da *Máfia dos Fiscais do ISS*. Ali, o Juízo da 21ª Vara Criminal de São Paulo, na fase investigatória, teria decretado diversas medidas cautelares e firmado a competência pelo critério da prevenção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta que esse quadro impedia o Ministério Público de promover a livre distribuição de ações penais fundadas no mesmo expediente com o mero propósito de fatiamento de denúncias.

Destaca a decisão exarada pela Sexta Turma, no RHC n. 93.268, que teria firmado a competência da 21ª Vara Criminal de São Paulo para processar e julgar os feitos relacionados à referida operação, mas, além do presente feito, *diversos outros feitos com a mesmíssima origem, versando sobre a mesma operação, tramitam no Poder Judiciário paulista* (fl. 4.350). No caso, contudo, o processo tramitou pela 25ª Vara Criminal.

Já abordei o tema linhas atrás, afastando a suposta incompetência por aplicáveis as Súmulas 7 e 235/STJ. Além disso, a Corte paulista não analisou tal questão com base nas regras do art. 83 do Código de Processo Penal. Incidem, portanto, as Súmulas 282 e 356/STF.

Aponta o recorrente também ofensa aos arts 396-A e 397 do Código de Processo Penal, porquanto o Juízo de primeiro grau não teria apreciado as teses arguidas na resposta à acusação, mas adotado *pronunciamento totalmente padronizado, genérico e desprovido de mínima fundamentação* (fl. 4.365).

No acórdão combatido, o Tribunal local afastou a dita nulidade com estes fundamentos (fls. 4.073/4.074 – grifo nosso):

MARCO AURÉLIO aponta nulidade na decisão que, mantendo o recebimento da denúncia, não teria analisado as teses apresentadas em sua defesa preliminar, **mas como a alegação de inocência dependia da análise da prova a ser produzida durante a instrução criminal, não se percebe qualquer nulidade.**

A decisão que confirma o recebimento da denúncia deve analisar a existência de impedimentos ao prosseguimento da ação penal que não foram apontados pela combativa defesa e que estão previstas no art. 397 do Código de Processo Penal e poderiam ensejar a absolvição sumária, ou seja, a existência de uma excludente de ilicitude ou culpabilidade e, ainda, se o fato narrado, evidentemente, não constituir crime ou, por fim, estar extinta a punibilidade do agente.

Tendo, entretanto, se limitado a alegar inocência, além de questões processuais (fls. 1.936/1.994), não poderia mesmo o magistrado monocrático se manifestar sobre o tema.

De qualquer modo, após a edição de uma resposta jurisdicional deve-se combater a sentença, não mais a peça inaugural ou o despacho que a recebeu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esse entendimento está em harmonia com a compreensão do Superior Tribunal, que tem reiteradamente decidido não configurar nulidade a fundamentação concisa a respeito das teses apresentadas na resposta à acusação, principalmente quando dizem respeito ao mérito da ação penal, como na espécie.

Ademais, com a superveniência de sentença, fica superada a alegação de nulidade da decisão que analisou a resposta à acusação – por ausência de fundamentação concreta acerca do indeferimento dos pedidos formulados em favor do acusado –, uma vez que todas as questões levantadas pela defesa já foram amplamente analisadas e debatidas durante a persecutio criminis e devidamente apreciadas por ocasião do édito condenatório (AgRg no HC n. 147.035/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/2/2016).

No caso, ainda, as teses suscitadas pela defesa foram minuciosamente tratadas no acórdão ora recorrido, o que afasta qualquer pretensão de declaração de nulidade por suposta ausência de fundamentação (fl. 4.951).

O recorrente alega também ofensa aos arts. 59 do Código Penal e 387, II e III, do Código de Processo Penal, sustentando que a pena-base foi aplicada sem a devida fundamentação, em desconformidade com as condições particulares do agente e de sua conduta, como se fosse agente público e integrante de uma organização criminosa que teria causado graves danos aos cofres públicos. Argumenta que *recebeu o mesmo tratamento atribuído aos supostos líderes e principais atores de um esquema alegadamente sofisticado e organizado de corrupção na Administração Pública paulistana do qual nunca fez parte* (fl. 4.398).

Sucede que tal ponto não foi prequestionado. Nem há falar em prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), ante a ausência de indicação de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal nas razões recursais. A propósito, destaco os seguintes precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. ACÓRDÃO A QUO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO QUE VISAVA ANULAR DECISÃO QUE NÃO RECEBEU RECURSO DE APELAÇÃO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 155, CAPUT, 574 E 626, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E 356/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

1. O prequestionamento, requisito indispensável para a admissibilidade do recurso especial, pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados (AgRg no Ag n. 846.718/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/2/2014). **A jurisprudência desta Corte admite o prequestionamento implícito, em que não há menção expressa aos dispositivos, mas, mesmo nessa modalidade, deve ocorrer o debate do conteúdo da norma tida como vulnerada (precedentes do STJ).**

2. No caso, o acórdão impugnado lançou dois fundamentos para acolher o recurso da acusação, sendo que nenhum deles versa acerca do conteúdo normativo dos dispositivos tidos como vulnerados.

3. Ainda que o recorrente entendesse que, ao acolher tais fundamentos, a Corte de origem teria negado vigência aos citados dispositivos, seria imprescindível que suscitasse a questão em sede de embargos de declaração, a fim de que o Tribunal de origem se manifestasse sobre a ilegalidade aventada. Se assim não fez, está ausente o necessário prequestionamento (precedentes do STJ).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 920.900/RJ, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 3/8/2016 – grifo nosso)

[...] 1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 537 do CPC/2015, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.

2. Este Egrégio Tribunal possui o entendimento de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/4/2017).

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.287.195/AM, Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/2/2019)

Como fundamento subsidiário, destaco, ainda, que há nítida preclusão na indicação do referido preceito normativo, pois o conteúdo do dispositivo não foi suscitado na apelação defensiva (fls. 3.093/3.219), consubstanciando clara inovação recursal (veiculada apenas em sede de embargos de declaração).

Enfim, não houve nenhuma discussão sobre o cálculo da pena com os contornos aqui levantados, concernentes às circunstâncias subjetivas do recorrente, que não guardariam relação com as dos demais réus, dado que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratava de inovação recursal. Nas razões da apelação (fls. 3.093/3.219), o recorrente limitou-se a sustentar apenas que *possui todas as circunstâncias judiciais favoráveis, sendo primário e de bons antecedentes* (fl. 3.219).

Embora o Tribunal de Justiça tenha, no acórdão dos embargos de declaração, afirmado que, à certa altura do julgamento da apelação, dissera que a *pena-base foi exasperada em razão das circunstâncias dos crimes, praticados em detrimento da credibilidade pública das instituições do Estado, com grandes prejuízos às empresas, obrigadas a participarem do esquema de corrupção para subsistir no mercado e, ainda, em razão da desenvoltura e organização do grupo, demonstrando* (fl. 4.298), é certo que o ponto específico ora suscitado não foi debatido ali.

Outro ponto do recurso diz respeito à dita ofensa aos arts. 1º da Lei n. 9.613/1998, e 617 do Código de Processo Penal, pela atipicidade da conduta e pela *reformatio in pejus*. Alega que a Corte estadual teria inserido *no contexto do acórdão aspectos que nunca foram debatidos pela sentença condenatória e, por lógico, não foram ventilados no recurso defensivo [...], agravando a situação do recorrente por meio de ilegal reforço argumentativo* (fl. 4.432).

Mais uma vez, falta prequestionamento da matéria. Mesmo depois de opor embargos de declaração, o recorrente nada veiculou quanto ao tema em referência. Com efeito, não houve decisão na origem sobre a matéria. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Em relação aos arts. 283 e 593 do Código de Processo Penal, o recurso de **Marco Aurélio Garcia** merece provimento. Seja porque o entendimento atual é de que não é possível a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da condenação, seja porque foi reconhecida a intempestividade da apelação do Ministério Público local.

Prejudicada, portanto, a análise da indicada violação do art. 71 do Código Penal.

Eduardo Horle Barcellos alega ofensa aos arts. 76, *caput*, II e III, 78, II, *b* e *c*, e 564, *caput*, I, do Código de Processo Penal, 1º, 18, I e parágrafo único, e 59



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código Penal, 1º da Lei n. 9.613/1998, 4º, I, II, III e IV, da Lei n. 12.850/2013.

Repisa a alegação de incompetência do Juízo *a quo* – já refutada neste voto – aduzindo ainda a nulidade da ação penal, haja vista o prejuízo evidente referente aos efeitos do acordo de colaboração premiada reconhecidos, em outra ação penal, por outro Juízo. Mas, quanto ao pormenor, não houve prequestionamento.

Bem anotou o Subprocurador-Geral da República Nicolao Dino: *o recorrente opôs embargos de declaração (fls. 4.163/4.173), no entanto, quanto à matéria em tela, nada veiculou, inviabilizando seu exame nesse Tribunal Superior, já que não foi objeto de expressa deliberação na Corte local. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356/STF (fl. 4.962).*

Defende o recorrente a atipicidade da conduta por não ocorrência de *ocultação ou dissimulação pelo pagamento do flat com cheque nominal* (fl. 4.507) e *pela falta do elemento subjetivo do crime de lavagem de dinheiro* (fl. 4.508). *O flat foi adquirido em 30 de junho de 2010, enquanto que os crimes de corrupção supostamente praticados pelo recorrente [...] teriam se dado a partir do final de 2010, portanto, posteriormente à aquisição do imóvel* (fl. 4.527).

Para ele, inexistente qualquer imputação contra si de crime anterior à prática da suposta lavagem de dinheiro. Com isso, é impossível considerar que tal imóvel haja sido adquirido por Marco Aurélio para ocultar ou dissimular bem proveniente de ilícito obtido pelo recorrente.

A respeito da alegação do recorrente de que *a aquisição de imóvel mediante pagamento com cheque de conta corrente de sua titularidade, nominal ao vendedor, não configura ocultação ou dissimulação apta a caracterizar o crime de lavagem de capitais* (fl. 3.321), a Corte estadual disse o seguinte, entre outras palavras (fls. 4.087, 4.092/4.093 e 4.106/4.107):

Lembre-se que em delação premiada os corréus EDUARDO e RODRIGO confirmaram a existência de esquema de corrupção e concussão em desfavor de construtoras e incorporadoras de imóveis para a obtenção do certificado de quitação de 155 para consequente recebimento do "habite-se", entre outros.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resumidamente, então, EDUARDO, réu colaborador, assumiu ter participado, ao lado de RONILSON, chefe dos fiscais, e de FÁBIO, do esquema de recebimento de propinas que perdurou até 9/2012, quando foi implantado o sistema informatizado DTCO – Declaração Tributária de Conclusão de Obra. Confirmou que RONILSON intermediou a venda, por MARCO AURÉLIO, dos 3 flats que os fiscais adquiriram e, embora saiba que RONILSON e FÁBIO usaram dinheiro ilícito, afirmou que o dele tinha origem legal, tanto que utilizou um cheque nominal a MARCO AURÉLIO, explicando que sua esposa herdou 22 imóveis antes mesmo dele se tornar fiscal, tendo ele construído outros 8 e que, pelos alugueres de todos os imóveis que têm, ele e a esposa recebem cerca de R\$90.000,00, grande parte em dinheiro, afirmando, por fim, não ter declarado o imóvel em sua declaração de imposto de renda somente porque não foi realizado o registro de propriedade em cartório (pendrive – fls. 2.359).

Não há dúvidas que EDUARDO utilizou-se de um cheque nominal (R\$389.490,00 – fls. 320) que MARCO AURÉLIO explicou ter "entrado" em dinheiro na sua conta corrente, pois ambos utilizavam a mesma agência bancária e que, na sequência, o segundo utilizou tal valor (R\$ 387.080 – fls. 323) para quitar o imóvel que, entretanto, permaneceu em seu nome e nunca foi declarado por EDUARDO. [...]

Não há dúvidas, de outro lado, da ocultação da propriedade dos flats que, embora continuassem em nome de MARCO AURÉLIO, foram quitados com dinheiro de origem ilícita recebidos de EDUARDO, FÁBIO e RONILSON, o mesmo ocorrendo com o veículo Mercedes Benz apreendido em poder de MARCO AURÉLIO, embora pago com dinheiro de RONILSON.

Inconformado com a resposta, nos embargos de declaração, **Eduardo** apontou omissão (fl. 4.292):

[...] em relação a três de suas teses defensivas que, acolhidas, devem gerar efeito infringente e o consequente provimento do recurso: 1) atipicidade da lavagem de dinheiro por ausência de crime antecedente imputado ao paciente, visto que antes do branqueamento não teria praticado crime algum; 2) ausência de ocultação/dissimulação diante da utilização de um cheque próprio na aquisição do flat e 3) ausência de dolo em sua conduta. Alternativamente e com vistas ao prequestionamento, quer a referência expressa aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que enumera (fls. 4.069/4.079).

E o Tribunal *a quo* disse o seguinte (fls. 4.295/4.296 – grifo nosso):

EDUARDO busca efeito infringente e prequestionamento repetindo alegação de atipicidade da lavagem de dinheiro por ausência de crime antecedente que lhe tenha sido imputado.

Olvida, contudo, que no precedente do E. STJ, citado na lauda 24, há explicação de ser "inexigível que o autor do crime acessório tenha concorrido para a prática do crime principal, desde que tenha conhecimento quanto à origem criminosa dos bens ou valores (...) "(sic).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reclama, de outro lado, ausência de manifestação sobre a sua tese de que, ao se utilizar de um cheque próprio, nunca teve a intenção de ocultar ou dissimular a origem de dinheiro ilícito.

Não há dúvidas, entretanto, como demonstrado no v. acórdão, que o cheque utilizado por EDUARDO era da mesma agência de MARCO AURÉLIO e, por isso, entrou como dinheiro, tendo sido esse utilizado para a compra do flat que, entretanto, permaneceu em nome do segundo, ocultando a presença do primeiro como proprietário havendo, ainda, admissão de que alimentou sua conta corrente com dinheiro ilícito que precisava branquear, ficando claro o dolo com que agiu.

Ora, basta uma rápida leitura desses trechos para perceber que, para se chegar a solução contrária à do acórdão recorrido, seria necessário o reexame da prova. Nesse passo, incide o disposto na Súmula 7/STJ.

Além disso, não havia necessidade de indicar a participação, a autoria ou a coautoria do recorrente em crime antecedente. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, é desnecessário que o autor do crime de lavagem de capitais tenha sido autor ou partícipe do delito antecedente, bastando que tenha ciência da origem ilícita dos bens e concorra para sua ocultação ou dissimulação. Sem contar que a ocultação e a dissimulação podem se protrair no tempo, mediante a prática de diversos atos subsequentes, exatamente para dar aparência de legalidade às aquisições obtidas de modo ilícito.

Esse recorrente aduz também violação do art. 59 do Código Penal, por haver, o Tribunal de Justiça, mantido a exasperação da pena-base do crime de lavagem de dinheiro, ao considerar como consequências do crime a credibilidade pública das instituições do Estado, os prejuízos causados para as empresas, que se viram obrigadas a participar de um esquema de corrupção, a desenvoltura e a organização do grupo, a periculosidade diferenciada e a culpabilidade diferenciada.

Contudo, não vejo ofensa ao mencionado dispositivo legal. A fundamentação é idônea e não ultrapassa a razoabilidade recomendada. O Tribunal paulista assinalou que a culpabilidade diferenciada era decorrente da sofisticação do esquema criminoso para a prática de delitos, aí incluindo o de lavagem de capitais, que *demonstra a periculosidade do agente e a destacada reprovabilidade da sua conduta* (fl. 4.966). Apesar de o recorrente haver sido condenado apenas pelo crime de lavagem de capitais, tal fato não altera a sua situação desfavorável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descrita na dosimetria penal, e os fatores apontados justificam o incremento da pena na primeira fase do cálculo da reprimenda.

Por fim, menciona a contrariedade ao art. 4º, *caput*, I, II, III e IV, e § 1º, da Lei n. 12.850/2013, diante da não aplicação da redução de 2/3 pelo acordo de colaboração premiada.

Bom, no acórdão da apelação, a Corte *a quo* aumentou o benefício estabelecido na sentença, decorrente do acordo de colaboração premiada, nestes termos (fls. 4.112/4.113):

Necessário, ainda, rever o redutor por conta do acordo de delação premiada, pois o rompimento do ajuste por parte do Poder Judiciário poderá desestimular a contribuição na elucidação dos crimes praticados em concurso de agentes, como o presente caso, devendo ser aplicada, em relação a EDUARDO, redução em 1/3, vez que **sua contribuição foi pequena** e, em relação a RODRIGO, que cumpriu integralmente o acordo, em 2/3.

Nesse ponto, valho-me das palavras do Ministro Nefi Cordeiro: *a redução de pena decorrente da delação depende da real eficácia das informações para a desarticulação da organização criminosa e identificação dos envolvidos. Se as instâncias ordinárias, com base no conjunto fático-probatório, concluíram pela incidência da minorante da colaboração premiada no patamar de 1/2 [ou no caso, 1/3], não cabe, nesta via, rever o referido entendimento, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ (EDcl no AgRg no REsp n. 1.778.533/SP, Sexta Turma, DJe 11/11/2019).*

Então, por todo o exposto, **não conheço** dos agravos de **Fábio Camargo Remesso** e de **Ronilson Bezerra Rodrigues**; **conheço em parte** do recurso especial de **Eduardo Horle Barcellos** e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**; e **conheço em parte** dos recursos especiais de **Ronilson Bezerra Rodrigues** e de **Marco Aurélio Garcia** e **dou-lhes parcial provimento** para, dando pela intempestividade da apelação do Ministério Público, afastar o concurso material reconhecido pelo Tribunal local no acórdão recorrido. Dessa maneira, fica restabelecida a pena de ambos recorrentes em 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais 33 dias-multa, como aplicada na sentença. Também para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cassar o início da execução da reprimenda de **Marco Aurélio Garcia**, estendo, de **ofício**, a decisão a **Fábio Camargo Remesso** e a **Ronilson Bezerra Rodrigues**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0227460-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.829.744 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00322700520158260050 1002032920148260050 1456/2015 14562015 19377020158260050
322700520158260050 542187120138260050 615863420138260050
681551720148260050

PAUTA: 17/12/2019

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCO AURELIO GARCIA
ADVOGADOS	: EDUARDO DE VILHENA TOLEDO - DF011830 LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO - SP069991 ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605 DANIELA MARINHO SCABBIA CURY - SP238821
RECORRENTE	: EDUARDO HORLE BARCELLOS
ADVOGADOS	: GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO - SP124445 JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK - SP246707 JESSICA DIEDO SCARTEZINI - SP351175 HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677
RECORRENTE	: RONILSON BEZERRA RODRIGUES
ADVOGADOS	: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332 RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195 MÁRCIO ROBERTO HASSON SAYEG - SP299945 GABRIEL BELLOTTI CARVALHO - SP423490
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	: RONILSON BEZERRA RODRIGUES
ADVOGADOS	: RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195 GABRIEL BELLOTTI CARVALHO - SP423490
AGRAVANTE	: FABIO CAMARGO REMESSO
ADVOGADOS	: FLÁVIO TORRES - SP204623 VICTOR RIBEIRO FERREIRA - DF024959 DAVI GEBARA NETO - SP249618
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: CASSIANA MANHAES ALVES
CORRÉU	: RODRIGO CAMARGO REMESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO, pela parte RECORRENTE: EDUARDO HORLE BARCELLOS

Dr. EDUARDO DE VILHENA TOLEDO, pela parte recorrente: MARCO AURÉLIO GARCIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, à unanimidade, não conheceu dos agravos de Fábio Camargo Remesso e de Ronilson Bezerra Rodrigues; conheceu em parte do recurso especial de Eduardo Horle Barcellos e, nessa extensão negou-lhe provimento e conheceu em parte dos recursos especiais de Ronilson Bezerra Rodrigues e de Marco Aurélio Garcia e, nesse ponto, deu-lhes parcial provimento, com extensão de seus efeitos, de ofício, apenas no que se refere à cassação do início da execução da reprimenda, a Fábio Camargo Remesso e Ronilson Bezerra Rodrigues, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.